



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13008.720004/2019-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.051 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente NORMELIA MARCON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IR. RRA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA. Acordos firmados para encerrar ações trabalhistas devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga a título de indenização.

Há omissão de rendimentos quando existem divergências do valor declarado com o valor efetivamente pago pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Ricardo Chiavegatto de Lima, o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *NORMELIA MARCON*, contra o Acórdão n. 104-000.879 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife –PE (1ª TURMA DA DRJ04), do qual os membros daquele colegiado entenderam por decidir improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 59/66, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2016, ano-calendário 2015, apurando o valor do crédito fiscal

em R\$ 97.216,75, acrescido de juros e multa, em razão da omissão de rendimento tributável recebido acumuladamente no total de R\$ 598.406,03 (valores da diferença declarada e recolhida), decorrente de acordo trabalhista, com a seguinte descrição:

Complementação da Descrição dos Fatos

Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho. Processo 007200-62.2001.5.04.0022.
Rendimentos líquidos recebidos: R\$1.809.965,88
(+) IRRF: R\$64.380,34
= Total de rendimentos recebidos: R\$1.874.346,22
(-) Parcela dos rendimentos não tributável (apesar de não ter sido comprovado adequadamente, foi considerado que seja o caso de rescisão de contrato de trabalho em que os juros sobre o principal são isentos de IR): R\$957.325,17
= Rendimentos tributáveis antes da dedução dos honorários: R\$917.325,17
(-) Honorários advocatícios e/ou periciais proporcionais aos rendimentos tributáveis comprovados através de recibo ou nota fiscal de serviço: R\$0,00
= Rendimentos tributáveis: R\$917.325,17

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte requereu a suspensão do julgamento do feito, em razão do julgamento do tema pelo poder judiciário e em sua impugnação alegou o seguinte:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 87.958.674/0001-81.

CPF Beneficiário: 985.421.410-91 - MARIA SELVITA GONCALVES PERES.

Valor da infração: **R\$ 343.228,14**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, de aviso prévio indenizado ou de FGTS, recebidos em virtude de Ação Trabalhista.

- Outras alegações:

No valor de R\$ 671.333,40 de rendimentos tributáveis recebidos bruto, está incluso a título de principal o valor de R\$ 249.272,06, R\$ 400.334,43 de juros sobre principal, R\$ 21.726,91 de INSS do empregado e R\$ 6.168,41 de Imposto de renda retido. Sendo assim, de acordo com a legislação vigente o critério correto é considerar como base tributável o valor principal de R\$ 249.272,06 recebido acumuladamente, descontando o INSS recolhido e o Imposto de renda retido e considerar 88 meses de competência. Os Juros do Principal de R\$ 400.334,43, deverá ser lançado em isentos e não tributável. Ainda, deverá ser abatido do principal e dos juros os honorários advocatícios.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 55.389,87, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora		Data recebimento:	Nº de meses Declarados
CPF Beneficiário	IRPF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
76.535.764/0001-43 - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUD		05/2015	160,0
328.187.770-20	64.380,34	119.770,21	55.389,87
TOTAL	64.380,34	119.770,21	55.389,87

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente alega que houve erro na interpretação por parte da fiscalização dos valores considerados como recebido pelo autora ou o que foi declarado pela fonte pagadora como efetivamente pago, e que os valores teriam sido depositados judicialmente e que ainda não teriam sido liberados para a recorrente; alega que recebeu apenas o valor incontroverso da ação, e que foi efetivamente declarado.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Trata-se de autuação fiscal que apurou omissão de rendimento de valores recebidos acumuladamente no valor de R\$ 598.406,03, decorrente de ação judicial trabalhista, e que identificou diferença de valor declarado e de valores recolhidos de forma devida.

Segundo a autoridade fiscal, os rendimentos tributáveis foram obtidos do demonstrativo de cálculo com base no Relatório de Valores Pagos da Justiça do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO RIO GRANDE DO SUL							
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE Sistema de Informação para Foros do Trabalho (inFOR) RELATÓRIO DE VALORES PAGOS							
Processo nº : 0072000-52.2001.5.04.0022 Tipo Cálculo : NORMAL Reclamada : OI S.A. Reclamante : NORMELIA MARCON							
Parcela: 1 Data de Atualização: 10/11/2014 Folhas: 808 Obs: LIBERADO VL. ATUALIZADO DA GUIA DA FL. 194 Obs Int:							
Rubrica	Data	%	Índice	Valor Histórico	Atualizado	Pagamento	Saldo
0001 Principal	01/04/2014		INPC	894.558,04	920.076,30	2.751,13	917.325,17
0002 Juros sobre principal	01/04/2014	1	INPC	867.965,97	959.891,23	2.870,18	957.021,05
0421 Imposto de renda - valor informado	01/04/2014		INPC	-62.594,76	-64.380,34	0,00	-64.380,34
0621 Honorários assistência judiciária	01/04/2014		INPC	134.183,71	138.011,45	0,00	138.011,45
0622 Juros honorários assist. Judiciária	01/04/2014	1	INPC	130.194,89	143.983,68	0,00	143.983,68
0691 Perícia contábil - liquidação	05/11/2014		INPC	12.000,00	12.000,00	0,00	12.000,00
0852 Custas - saldo	01/04/2014	100	INPC	0,00	36.722,93	0,00	36.722,93
Total Parcela				2.038.902,61	2.210.685,59	5.621,31	2.205.064,28
Líquido Parcela				1.976.307,85	2.146.305,25	5.621,31	2.140.683,94

A decisão de piso levou em consideração o cálculo apurado pela justiça do trabalho, bem como nos valores dos alvarás indicados no processo, apurando o seguinte:

“Como a contribuinte declarou apenas o valor de R\$ 318.919,14, foi constatada a omissão de rendimentos de R\$ 598.406,03, bem como foi reduzido o imposto de renda retido na fonte de R\$ 119.770,21 para R\$ 64.380,34, resultando em uma glosa de R\$ 55.389,87.

O valor a ser lançado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, rendimento bruto tributável, compõe-se do somatório do rendimento líquido percebido e os descontos efetuados em favor da União – imposto de renda retido na fonte e da contribuição à previdência oficial – subtraído das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, desde que o ônus, comprovadamente, tenha sido do beneficiário da ação”.

Ocorre que a contribuinte alega que não recebeu esses valores na sua integralidade, tendo em vista que não teriam sido liberados a quantia de fato na época da apuração fiscal. Segundo a recorrente os valores teriam sido retido em depósito judicial na justiça do trabalho. Além disso, alegou que recebeu no exercício seguinte quantia decorrente desse pagamento. Entretanto, inexistem provas nos autos que levam a concluir as alegações do contribuinte.

Diante das alegações da contribuinte e também falta de informações no processo sobre o alvará que pudesse levar à constatação de que essa recebeu efetivamente a verba indicada somente no ano-calendário de 2015.

Ademais, a fiscalização constatou o seguinte na descrição dos fatos de e-fl. 54:

“Valor do IRRF efetivamente retido dos rendimentos recebidos conforme fl.825 do Processo 007200-62.2001.5.04.0022. Não foi apresentado DARF de recolhimento do IRRF conforme requisitado através do Termo de Intimação Fiscal 2016/050816831042040. Não há IRRF em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) da fonte pagadora”.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão a recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-010.051 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13008.720004/2019-06